



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Rua Vereador Ramos, 746 - Centro
CNPJ: 06.554.174/0001-82
64180-00 Esperantina-PI



Processo Administrativo nº 109/2015

Dispensa nº 042/2015

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Parecer Jurídico

Ementa: Dispensa de licitação. Cumprimento de decisão judicial. Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93. Possibilidade. Parecer favorável.

Trata-se de consulta formulada pelos membros da comissão permanente de licitação sobre a possibilidade legal de contratação, por dispensa de licitação, de empresa especializada para fornecimento de medicamento cuja aquisição foi determinada por decisão judicial.

Instruem o presente processo com a solicitação da secretaria municipal de saúde, memorando do secretário de fazenda informando disponibilidade orçamentária e autorização da prefeita municipal para a realização dos procedimentos necessários para a aquisição.

Autuado o processo de dispensa, com a concordância dos membros da comissão permanente de licitação, vieram-me os autos conclusos para emissão de parecer.

Cotejando-se os autos, constata-se que o processo em apreço encontra-se instruído com a decisão judicial que determinou o fornecimento do medicamento que se pretende adquirir.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 37, XXI, que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Rua Vereador Ramos, 746 - Centro
CNPJ: 06.554.174/0001-82
64180-00 Esperantina-PI



Como cedição, o procedimento licitatório brasileiro é disciplinado pelas Leis 8.666/93 e 10.520/2002, que instituiu o procedimento licitatório na modalidade Pregão. Porém, em certos casos a própria Lei 8.666/93 autoriza a realização da contratação direta, seja por meio de inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

Afigura-se dispensável a licitação quando *“embora viável a competição entre os particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa”*¹.

Daí porque a lei de licitações, em seu art. 24, inciso IV, expressamente prevê que é dispensada a licitação *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”*.

Sobre o tema, o entendimento dos Tribunais de Contas:

“CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL. Cuidam os presentes autos da aquisição de procedimento cirúrgico, firmado através da Nota de Empenho nº 3873/2012 entre a empresa Synthe: Indústria e Comércio Ltda e o Fundo Especial de Saúde, no valor de R\$ 137.090,84 (cento e trinta e sete mil, noventa reais e oitenta e quatro centavos). A Nota de Empenho em epígrafe foi celebrada com dispensa de licitação, e destinou-se a cumprimento de decisão judicial nº 0022942-96.2012.8.12.0001, movida por Clara Vitória Arruda Silva Bento em face do Estado de Mato Grosso do Sul. Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE concluiu que a dispensa do procedimento licitatório, a formalização da Nota de Empenho nº 3873/2012 (peça nº 2), e a execução financeira da avença atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a IN-TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011 (ANC-5ICE-4469/2013, peça nº 7). No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da dispensa da licitação, formalização da Nota de Empenho e da execução financeira (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-16882/2013, peça nº 8). É o

¹Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição. Editora Dialética. Pg 301.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Rua Vereador Ramos, 746 - Centro
CNPJ: 06.554.174/0001-82
64180-00 Esperantina-PI



relatório. DECIDO. Verifico que a formalização da Nota de Empenho nº 3873/2012 formalizada pelo Fundo Especial de Saúde de MS, observou às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, art. 60, caput, 61; 62 e 63, caput, bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.3. 1.3. 1, 'B', da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11. A avença foi celebrada com dispensa de licitação, com arrimo no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações, e encontra-se instruída com os documentos exigidos no artigo 26, parágrafo único da já mencionada Lei. Observado também o disposto no parágrafo único do artigo 38 e parágrafo único do artigo 61, ambos da Lei de Licitações, cumprindo assim, o requisito da transparência (peça nº 4). No que concerne à execução financeira, restou comprovada como demonstrado abaixo: Execução Financeira Valor total empenhado R\$ 137.090,84 Despesa liquidada R\$ 137.090,84 Pagamento efetuado R\$ 137.090,84 Saldo final da execução R\$ 0,00 Os documentos comprobatórios do pagamento estão na peça nº 4, e demonstram a correta execução financeira da avença. Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V, fine, c.c o artigo 311, I e II, e artigo 312, I, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, DECIDO pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 3873/2012, de 16.8.2012, no valor de R\$ 137.090,84 (cento e trinta e sete mil, noventa reais e oitenta e quatro centavos) firmada pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor de Synthés Indústria e Comércio Ltda. É a decisão Publique-se. Campo Grande, 9 de dezembro de 2013. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 12862013 MS 1388464, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0826, de 14/02/2014)”

Fixada esta premissa, observa-se que foram observadas as formalidades legais na instrução do presente processo, bem como na confecção da minuta do contrato. Acrescente-se finalmente que a presente dispensa deve ser ratificada pela autoridade superior, devendo ser providenciada a publicação da ratificação no prazo de 5 dias, conforme estabelece o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade legal da contratação direta por dispensa de licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Esperantina, 04 de agosto de 2015.

Dr. Daniel Moura Marinho

OAB/PI 5.825